



CORREGEDORIA-GERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 28/2024/CGDPMG

Dispõe sobre o exercício de atividades finalísticas extraordinárias e plantões fundados no art. 45-A da LCE n.º 65/2003, regulamentado pela Deliberação n.º 190/2021 do CSDPMG.

O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no exercício das competências que lhe conferem o art. 105, IX, da Lei Complementar Federal n.º 80/1994 e o art. 32 da Lei Complementar Estadual n.º 65/2003;

CONSIDERANDO que as atividades finalísticas extraordinárias e os plantões destinam-se a assegurar a continuidade e a expansão do serviço público de assistência jurídica gratuita, o que pressupõe a observância dos mesmos parâmetros de eficiência, produtividade, qualidade técnica e efetividade empregados no desempenho das funções ordinárias;

CONSIDERANDO que são deveres funcionais dos defensores públicos, nos termos do art. 79, IV e V, da LCE n.º 65/03, desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços afetos ao cargo e atuar com eficiência e produtividade no exercício das atribuições, independentemente da natureza ordinária ou extraordinária das atividades exercidas;

CONSIDERANDO que o atendimento presencial ou virtual à pessoa assistida constitui dever funcional dos defensores públicos, ainda que no exercício de atividade finalística extraordinária ou plantão, inclusive em localidade diversa da lotação;

CONSIDERANDO que a legislação assegura às pessoas assistidas pela Defensoria Pública um atendimento eficiente e de qualidade, bem como o acesso a informações sobre a tramitação dos expedientes que lhes são afetos e o horário de funcionamento dos órgãos defensoriais, o que abrange o de acolhimento e o de atendimento (art. 4º-A, I e II, da LC n.º 80/94; art. 5º-C, I e II, da LCE n.º 65/03);



CORREGEDORIA-GERAL

CONSIDERANDO as situações que têm sido verificadas nos procedimentos de fiscalização realizados pela Corregedoria-Geral, bem como as reclamações apresentadas por pessoas assistidas;

CONSIDERANDO os relatos e pedidos de providências por parte de coordenadores locais e defensores em cooperação, estes últimos em relação a pendências, inexecuções ou falhas na prestação de serviço de assistência jurídica por seus antecessores, o que tem gerado diversos conflitos internos;

INSTRUI:

Art. 1º O exercício de atividades finalísticas extraordinárias fundadas no art. 45-A da LCE n.º 65/2003 e na Deliberação n.º 190/2021 do CSDPMG implica a realização integral de todos os atos judiciais e extrajudiciais inerentes às atribuições do órgão destinatário da cooperação.

Art. 2º Os atos funcionais relativos ao exercício de atividades finalísticas extraordinárias devem ser realizados com os mesmos padrões de eficiência, produtividade, zelo e dedicação exigidos e empregados nas funções ordinárias, sendo vedada atuação qualitativa distinta.

Art. 3º O exercício de atividades finalísticas extraordinárias pressupõe a compatibilidade com a atuação ordinária do defensor público interessado na cooperação, bem como o cumprimento de todos os deveres funcionais. Parágrafo único. Previamente à assunção de atividades finalísticas extraordinárias, o defensor público interessado deverá se inteirar das características, especificidades, formatos de atuação, pautas de audiências, sessões de conciliação e rotinas de atendimento do órgão destinatário da cooperação, a fim de avaliar a possibilidade de compatibilização com as suas funções ordinárias.

Art. 4º O exercício de atividades finalísticas extraordinárias importa a realização de todos os atendimentos que forem afetos ao órgão destinatário da cooperação.

§1º O cooperador extraordinário deve disponibilizar à coordenação do órgão destinatário da cooperação e às pessoas assistidas os dias e horários em que estará disponível para o



CORREGEDORIA-GERAL

atendimento presencial, bem como os seus canais virtuais de comunicação, conforme o caso.

§2º Os atendimentos de urgência devem ser realizados pelo cooperador extraordinário com a celeridade que a situação exigir, ainda que fora dos dias ou horários disponibilizados.

§ 3º O conteúdo dos atendimentos e a documentação apresentada pela pessoa assistida, inclusive o rol de testemunhas, devem ser inseridos no sistema informatizado interno.

Art. 5º O exercício de atividades finalísticas extraordinárias em localidade diversa da lotação não dispensa o cooperador da realização dos atendimentos inerentes à atuação extraordinária, os quais, se não puderem ser realizados de maneira presencial, devem ser viabilizados pelos canais virtuais disponibilizados pela Instituição.

Art. 6º O exercício de atividades finalísticas extraordinárias pressupõe o acompanhamento das audiências afetas ao órgão destinatário da cooperação.

§1º O coordenador do órgão destinatário da cooperação deve repassar formalmente e em tempo hábil ao cooperador extraordinário a relação das audiências já designadas para o período da cooperação.

§2º Encerrada a atuação finalística extraordinária, o cooperador deve comunicar formalmente e em tempo hábil ao coordenador do órgão destinatário da cooperação a relação das audiências designadas para o período posterior ao término da cooperação, para as quais tenha sido intimado.

Art. 7º O exercício de atividades finalísticas extraordinárias implica a realização de todos os atos inerentes ao ajuizamento de ações, defesas, acompanhamento processual, interposição de recursos ou meios autônomos de impugnação de decisões judiciais.

Art. 8º Os cooperadores extraordinários devem atentar para o conteúdo dos despachos e intimações judiciais, a fim de cumprir com eficiência as providências determinadas ou necessárias à regular tramitação ou prosseguimento dos feitos, cabendo-lhes, sempre que necessário, entrar em contato com a pessoa assistida pelos meios de comunicação mais eficazes.



CORREGEDORIA-GERAL

§1º Cabe ao cooperador extraordinário informar à pessoa assistida sobre os atos processuais mais relevantes, como decisões liminares, concedidas ou não, designação de audiências e sentenças, bem como apresentar rol de testemunhas, inclusive em respostas à acusação

§2º Os cooperadores extraordinários devem zelar para que todas as providências decorrentes de intimações judiciais ou expedientes administrativos que lhe forem destinados no período da cooperação sejam ultimadas nos prazos previstos em lei ou em ato normativo interno.

§3º Devem ser evitadas a utilização indiscriminada do art. 186, §2º, do Código de Processo Civil, a devolução de expediente eletrônico ou de autos à Secretaria do Juízo sem a devida manifestação, a realização de atos ou solicitação de diligências destituídas de efetividade ou que impliquem redirecionamento do serviço, e o requerimento de dilação de prazo para a prática de ato sem a posterior adoção da providência necessária.

§4º As intimações eletrônicas que aportarem nas caixas do órgão destinatário da cooperação ou do próprio cooperador extraordinário no período de exercício da atividade extraordinária são de exclusiva responsabilidade deste último, ressalvada disposição em contrário no edital de regência, em atos de designação, nas portarias aprovadas pela Defensoria Pública-Geral ou em outros atos administrativos específicos.

Art. 9º Compete ao coordenador do órgão destinatário da cooperação solicitar ao setor de distribuição de expedientes eletrônicos, em tempo hábil, a habilitação do cooperador extraordinário nas respectivas caixas eletrônicas, com envio de cópia da solicitação para este.

Art. 10. Cabe ao coordenador do órgão destinatário da cooperação auxiliar os defensores na construção de parâmetros de organização e divisão do serviço que viabilizem o exercício da atividade finalística extraordinária, bem como assegurar a distribuição equitativa dos trabalhos, nos termos do art. 42, VIII, LCE n.º 65/03. Parágrafo único. É recomendável a formalização da divisão de atribuições entre os cooperadores extraordinários ou, conforme o caso, entre estes e os defensores com atuação ordinária.



CORREGEDORIA-GERAL

Art. 11. Os plantões e as cooperações para a prática de ato específico são regidos por atos próprios, sem prejuízo da aplicação desta instrução normativa, no que for cabível. Parágrafo único. Os defensores públicos escalados para plantões devem exercê-los na forma da Instrução Normativa n.º 021/2022/CGDPMG, e ainda:

I – permanecer à disposição para todas as situações que surgirem no período definido em norma para a realização do plantão, aferindo a natureza da urgência ou emergência surgida;

II – velar pela maior acessibilidade possível aos servidores de plantão e ao público;

III – realizar os atendimentos necessários;

IV – participar de todas as audiências correlatas;

V – responsabilizar-se pela prática de todas as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias decorrentes.

~~Art. 12. É dever do defensor que realiza atividades extraordinárias e plantões promover o lançamento das prestações correspondentes no Sistema de Gestão de Produtividade, observando as diretrizes da Instrução Normativa n.º 022/2023/CGDPMG.~~

Art. 12. Enquanto não implantado o sistema Solar no respectivo órgão de atuação, é dever do defensor que realiza atividades extraordinárias e plantões promover o lançamento das prestações correspondentes no Sistema de Gestão de Produtividade, observando as diretrizes da Instrução Normativa n.º 022/2023/CGDPMG. [\(Redação dada pela Instrução Normativa n.º 30/2026/CGDPMG, de 10.02.2026\)](#)

Art. 13. Os coordenadores devem reportar à Corregedoria-Geral eventuais inadequações, irregularidades e reclamações sobre a atividade finalística extraordinária recebidas na unidade coordenada, nos termos do art. 42, XIV e XV, da LCE n.º 65/2003.

Art. 14. Ficam ressalvadas as limitações de atribuição ou de atuação expressamente consignadas nos editais de regência das cooperações extraordinárias, em atos de designação, nas portarias aprovadas pela Defensoria Pública-Geral e em outros atos administrativos específicos.



CORREGEDORIA-GERAL

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2024.

Frederico de Sousa Saraiva
Corregedor-Geral